



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA
Av. Francisco Mota, 572 - Bairro Costa e Silva, Mossoró RN | CEP: 59.625-900
(84) 3317-8200 Fone: (84) 3317 - 8230 Fax (84) 3317 - 8228

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº. 01/2016

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA/RN

PROCESSO: 23091.003481/2016-14

ASSUNTO: APURAÇÃO DE DENÚNCIA

DESTINATÁRIO: MAGNÍFICO REITOR DA UFERSA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 – SÍNTESE FÁTICA E DO OBJETO DA DEMANDA

A Auditoria Interna recebeu denúncia acerca de suposto descumprimento de obrigações trabalhistas realizada pela empresa T&S serviços e manutenção a qual é contratada pela UFERSA por meio do contrato nº 12/2015 para realização de serviços de manutenção nessa universidade.

A denúncia, recebida em 30 de março de 2016, foi trazida pelos senhores [REDAZIDO] (CPF: [REDAZIDO]-30) e [REDAZIDO] (CPF: [REDAZIDO]-00), foi reduzida a termo pelos auditores da UFERSA conforme termo acostado as fls. 06 dos autos, donde se verifica que os denunciantes relatam que receberam o adicional no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, porém a partir de janeiro de 2015 houve a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, segundo os denunciantes a razão para tal suspensão explicitada pela empresa T&S e UFERSA é que havia a necessidade de realização de novo laudo de insalubridade, bem como que não havia recursos para a realização desse laudo.

Desta feita, o trabalho de auditoria visou à verificação da fidedignidade da denúncia, bem como o aperfeiçoamento dos controles internos da UFERSA, no sentido de orientar para que não sejam admitidas quaisquer irregularidades por parte da empresa contratada quanto a eventuais obrigações trabalhistas.


Marília de Lima Pinheiro Gadêlha Melo
Auditora - UFERSA
Matrícula SIAPE nº 1895233



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA
Av. Francisco Mota, 572 - Bairro Costa e Silva, Mossoró RN | CEP: 59.625-900
(84) 3317-8200 Fone: (84) 3317 - 8230 Fax (84) 3317 - 8228

2 – RESULTADOS DOS EXAMES

2.1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Denúncia de descumprimento de obrigações trabalhistas por empresa contratada para prestação de serviços de manutenção.

2.1.1 - FATO

Suspensão do pagamento de adicional de insalubridade a obreiros da função bombeiro empregados da empresa T&S que presta serviços de manutenção para a UFERSA.

2.1.2 – CAUSA:

Inércia quanto a elaboração de laudo de aferição de insalubridade por parte da empresa T&S.

2.1.3 – ANÁLISE DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

A auditoria não adentrará na análise acerca da real existência ou não de direito à insalubridade dos trabalhadores, uma vez que não é de competência desta Unidade auferir questões técnicas de segurança do trabalho que cabem diretamente à gestão. No entanto, se analisará acerca da efetividade do controle e fiscalização da gestão em relação à execução do contrato nesse aspecto em específico (noticiado na denúncia) pela empresa T & S.

Da análise das evidências de auditoria coletadas no decorrer dos trabalhos de auditoria, em especial o conteúdo das informações prestadas por servidores e documentos quanto aos trâmites administrativos acerca da concessão ou suspensão do adicional de insalubridade (os quais instruem o presente processo das fls.08 a 94), verificou-se que o início do pagamento do adicional de insalubridade aos obreiros se deu em razão da demanda à época por desentupimento de galerias e esgotos ser constante, dado que os prédios da UFERSA eram antigos e as instalações hidrossanitárias precárias, as quais demandavam constantes consertos/desentupimentos, como era o caso das vilas de estudantes e Hospital Veterinário.

Nesse aspecto, a Pró-Reitoria de Administração demonstrou por meio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Av. Francisco Mota, 572 - Bairro Costa e Silva, Mossoró RN | CEP: 59.625-900
(84) 3317-8200 Fone: (84) 3317 - 8230 Fax (84) 3317 - 8228

documentação acostada aos autos a realização de reformas substanciais nas instalações hidrossanitárias desses prédios, o que eliminou o foco de demandas constantes que ensejavam a habitualidade à época do labor em galerias e esgotos (docs. fls.95 a 155 dos autos).

Assim, a PROAD e o Engenheiro de Segurança do Trabalho da UFERSA suscitaram que a suspensão do pagamento do adicional foi ensejada pela modificação do *status quo* do trabalho a que eram submetidos os trabalhadores, o qual ao longo dos anos teve as condições insalubridade mitigadas/eliminadas, com as mudanças estruturais supracitadas, o que sustentou a interrupção do pagamento do adicional de insalubridade, já que é verba de caráter indenizatório e *pro labore*, isto é, somente é devida quando há efetiva exposição ao agente insalubre com habitualidade necessária de acordo com as normas regulamentares de segurança da lavra do Ministério do Trabalho e Emprego.

Observa-se que a denúncia dos trabalhadores, *a priori*, surgiu em razão da ausência de informações claras pela empresa T&S quanto a motivação da interrupção do pagamento, haja vista que, por se tratarem de pessoas leigas quanto a questões técnicas de insalubridade, quando lhes fora apresentada justificativa técnica para o fato, não houve a compreensão do disposto no Parecer Técnico nº 01/2014 de 21 de janeiro de 2014 (Parecer técnico do LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho da empresa T&S) da lavra do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela UFERSA : [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 41 e 42 dos autos), que reavaliou as condições de trabalho dos obreiros e concluiu pela inexistência de exposição a agentes insalubres ensejadores de percepção de adicional de insalubridade, conforme norma pertinente, qual seja, Anexo 13 e 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual explicita que somente fazem jus a tal adicional aqueles submetidos ao trabalho e operações em contato permanente com esgotos, galerias e tanques, o que deixou de ser o caso dos denunciantes, segundo o Laudo em comento.

Entretanto, em análise do referido Parecer (Laudo), emitido em 2014, o instrumento modifica o *status* do trabalho dos bombeiros, por não mais se submeterem ao contato permanente com os agentes insalubres contidos nos ambientes de esgotos, galerias e tanques, mas houve uma observação quanto a agente insalubre químico utilizado, o qual poderia ensejar direito ao adicional de insalubridade, a depender de uma medição técnica desta exposição, a qual deveria ter sido realizada pela empresa T&S, o que foi recomendado pelo setor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA
Av. Francisco Mota, 572 - Bairro Costa e Silva, Mossoró RN | CEP: 59.625-900
(84) 3317-8200 Fone: (84) 3317 - 8230 Fax (84) 3317 - 8228

Engenharia e Segurança do Trabalho da UFERSA em 21 de janeiro de 2014.

No entanto, o que sucedeu na prática é que a empresa suspendeu o pagamento do adicional de insalubridade relativo ao labor direto com esgotos, pela constatação pericial da UFERSA da necessidade de descontinuidade, mas não diligenciou a realização do Laudo técnico com a medição do agente químico que gerou dúvidas quanto ao cabimento de adicional de insalubridade e em qual grau.

Nesse sentido, a PROAD demonstrou que realizou diversas comunicações com a empresa em tela, tendo a mesma sempre se esquivado de dar uma solução definitiva ao problema. A pendência perdura desde o início de 2014 e até a presente data, em maio de 2016, ainda não foi solucionada, estando o respectivo contrato se encerrando nesse período.

Nesse viés, a PROAD emitiu ofício com notificação para a empresa, após a atuação da Auditoria Interna, a fim de que a empresa realize o Laudo, sob pena de sanções administrativas (doc. fls. 92 e 93), tendo a empresa se comprometido a solucionar a demanda no prazo máximo de trinta dias (doc. fls. 94).

Do contexto assinalado, verifica-se que embora tenha havido esforço administrativo para solucionar a demanda, a empresa dispensou tratamento de negligência e pouco interesse na solução do impasse, o qual poderia gerar repercussões financeiras no contrato e ensejar prejuízo a UFERSA e aos trabalhadores.

Diante disso, a auditoria entende que não é razoável que a empresa T&S tenha se esquivado de cumprir uma obrigação oriunda da sua atividade que é a realização do Laudo pertinente para aferição de insalubridade de seus trabalhadores por quase dois anos, o que demonstra o total desinteresse desta empresa no zelo com sua atividade empresarial e no respeito aos contratos com a Administração Pública.

Desta feita, a PROAD deve ter atitude mais enérgica no caso em tela, e em eventuais casos similares futuros com quaisquer contratados, no sentido de diligenciar com mais rigor e rapidez para notificar os contratados com prazos razoáveis/legais para cumprir obrigações que decorrem de lei ou norma e que podem ferir o interesse público ou de terceiros.¹

Assim, mesmo que seja sanada a falha com a emissão do Laudo e eventual

¹ O art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de terceirização (art. 57, III). Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79). Esse entendimento confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, III e IV), que estabelecem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7.º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA
Av. Francisco Mota, 572 - Bairro Costa e Silva, Mossoró RN | CEP: 59.625-900
(84) 3317-8200 Fone: (84) 3317 - 8230 Fax (84) 3317 - 8228

constatação de inexistência de direito ao adicional no período em que este foi suspenso, é cabível que a PROAD, pela demora da empresa na prestação de obrigação cogente, apure, através de meios que viabilizem o contraditório e ampla defesa, a possibilidade de aplicação de sanção administrativa à empresa quanto a este contrato, haja vista que é injustificável a demora de cerca de dois anos para a simples emissão de um Laudo de insalubridade, especialmente em razão da potencialidade danosa da não aferição de tal pendência, tanto relativa aos trabalhadores, quanto em relação à UFERSA.

2.1.4 – RECOMENDAÇÃO: (01)

A Auditoria Interna RECOMENDA que a PROAD, em razão da inércia injustificada da empresa na prestação de obrigação cogente, **apure**, através dos meios próprios que viabilizem o contraditório e ampla defesa, a possibilidade de aplicação de sanção administrativa à empresa quanto a este contrato, haja vista que é injustificável a demora de cerca de dois anos para a simples emissão de um Laudo de insalubridade, especialmente em razão da potencialidade danosa da não aferição de tal pendência, tanto relativa aos trabalhadores, quanto em relação à UFERSA.

3 - CONCLUSÃO

Encaminha-se para análise e ciência do Magnífico Reitor o presente Relatório, o qual decorre dos exames realizados, com observância da fundamentação declinada, baseado em verificação das informações obtidas, conforme evidências de auditoria, com expedição da recomendação descrita supra.

Mossoró, 31 de maio de 2016.

Marília de Lima Pinheiro Gadêlha Melo
Chefe da Unidade de Auditoria Interna da UFERSA
Mat. SIAPE 1895233